



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO MPPR nº 0157.19.000335-8

**SÚMULA DO TEMA:** Licitação. Comissão de Licitação. Pregão. Prefeito. Pregoeiro. Equipe de Apoio. Procuradoria Jurídica. Servidores Públicos Estatutários. Preferência. Adequação. Modo de Atuar. Princípios da Eficiência, Economicidade, Impessoalidade e Isonomia. Orçamentos Prévios. Nota Paraná. Preço Máximo. Fontes Fundamentadas e Documentadas nos anais da Prefeitura. Atuação Uniforme e Preventiva da Equipe de Licitação. Probidade. Supremacia do Interesse Público sobre Particular. Prefeito. Introdução deste modo de agir em sua Gestão. Expedição de Portaria/Decreto. Publicação e Cientificação.

DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO entre a CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO/PR e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROBIDADE ADMINISTRATIVA. De um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através do seu órgão de execução legitimado, qual seja a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ, devidamente representada por seu Promotor de Justiça Titular RAPHAEL DA SILVA DUARTE, na qualidade de COMPROMISSÁRIO, e, de outro lado, a CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO/PR, na qualidade de PODER CONCEDENTE/COMPROMITENTE, representado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO, Sr. MARCELO COVRE, inscrito no CPF nº 866.371.269-34, portado do RG nº 5.326.623-1 SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Ermínia Bozelhe Driussi, nº 114, a teor do disposto no artigo 5.º, § 6.º, da Lei nº 7.347/85, Lei nº 8.429/92, e da Resolução nº 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná;

CONSIDERANDO que para o bom andamento da ‘máquina pública’ os Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) necessitam realizar a compra de materiais e a contratação de empresas para a execução de obras e serviços;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, ‘caput’ da Lei n. 8.666/93 estabelece que a compra de materiais e a contratação de empresas para execução de obras e serviços, deverá, necessariamente ser precedido de LICITAÇÃO, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei;

**CONSIDERANDO** que em razão dos apontamentos acima expostos, o SETOR DE LICITAÇÕES de um ente público é dotado de especial relevância para a implementação das políticas públicas e o desenvolvimento estrutural da Administração na busca pelo objetivo de bem atender seus administrados;

**CONSIDERANDO** o quanto dispõe o artigo 3º, ‘caput’ da Lei n. 8.666/93, o qual estabelece que o procedimento licitatório deve ter como alvo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração mediante procedimento administrativo específico, respeitado o princípio constitucional da isonomia;

**CONSIDERANDO** que a proposta mais vantajosa para a Administração corresponde àquela que agregue o menor custo e gere o maior benefício para o ente público, levando em consideração o preço, a capacitação técnica e a qualidade do bem ou serviço que será adquirido ou contratado;

**CONSIDERANDO** que a busca pela proposta mais vantajosa está intimamente ligada com o *princípio da economicidade* expressamente previsto no art. 70, ‘caput’, da Constituição Federal, o qual revela, em síntese, que a promoção dos resultados esperados deve unir *qualidade, celeridade e menor custo*;

**CONSIDERANDO** que para alcançar os resultados acima indicados é preciso que o procedimento licitatório agregue o maior número possível de interessados em contratar com o Poder Público, promovendo assim **efetiva e plena concorrência** entre os licitantes, desaguando na finalidade perseguida que é a de identificar a proposta mais vantajosa para a Administração;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o art. 37, ‘caput’, da Constituição Federal explana como um dos princípios administrativos o serem observados na condução da coisa pública o da *eficiência*;

CONSIDERANDO que para *Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves*<sup>1</sup>: “*O princípio da eficiência consagra a tese de que a atividade estatal não deve ser direcionada unicamente a busca de um bom resultado, mas sim deve visar de forma incessante, o melhor resultado para os administrados*”

CONSIDERANDO que a modalidade licitatória denominada ‘PREGÃO’ instituída pela Lei n. 10.520/2002, tem sido largamente utilizada pelas Administrações Públicas em razão de suas peculiaridades positivas, dentre as quais se destacam:

- (i) *inversão das fases de habilitação e análise de propostas, de forma que apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada, gerando assim considerável economia de tempo (L. 10520/2002, art. 4º, inc. XII);*
- (ii) *a possibilidade de que haja disputa entre os concorrentes através de lances verbais, acarretando assim na maioria das vezes em uma sensível redução dos preços propostos inicialmente, gerando inegável economia aos cofres públicos (L. 10520/2002, art. 4º, inc. VII);*
- (iii) *possibilidade de que, mesmo após os lances possa haver ainda negociação direta com o pregoeiro no intuito de diminuir o valor ofertado (L. 10520/2002, art. XVII);*
- (iv) *que essa modalidade licitatória se aplica a aquisição de bens e serviços comuns e pode ser utilizada em relação a qualquer valor estimado de contratação (L. 10520/2002, art. 1º, ‘caput’ e § único);*

<sup>1</sup>GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Impprobidade administrativa*. 1<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 22.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que nessa modalidade licitatória destacam-se como figuras centrais para o sucesso da obtenção da melhor proposta o 'PREGOEIRO' (artigo 4º, XII) e sua 'EQUIPE DE APOIO' (artigo 3º, § 1º);

CONSIDERANDO que o art. 3º, 'caput' e seus incisos da Lei n. 10.520/2002 disciplina como deve ser realizada a fase interna/preparatória da licitação levada a efeito na modalidade 'PREGÃO', ao destacar que: *Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como O ORÇAMENTO, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

CONSIDERANDO que uma das fases mais importantes de todos os procedimentos licitatórios é a DEFINIÇÃO DO OBJETO que será licitado e o ESTABELECIMENTO DOS PREÇOS MÁXIMOS ou PREÇOS DE REFERÊNCIA de CADA UM DOS PRODUTOS que serão licitados, visto que esses vetores compõem ponto nevrálgico que norteará toda a condução do procedimento administrativo, servindo de base objetiva para definição da melhor proposta (preço, capacitação técnica e/ou qualidade do bem ou serviço que será adquirido ou contratado), e implicando assim na necessidade de que o ente público, através de seus servidores, estabeleça prévia e objetivamente a melhor forma de atuação visando atingir esses objetivos;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO a introdução do inciso VIII e do § 3º ao art. 12 da Lei Estadual n. 15.608/2007, feito através da Lei Estadual 19.476/2018, em vigor a partir de 26 de Outubro de 2018, dispositivos aqueles que impõe como *requisito* para licitação de obras e serviços a consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná<sup>2</sup> ou a outra ferramenta que o substitua para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo, devendo inclusive restar comprovado no procedimento licitatório esta consulta, inclusive com a indicação do agente público consulente e a data da consulta.

CONSIDERANDO a necessidade de que a ‘COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO’ e seus auxiliares, bem como o ‘PREGOEIRO’ e sua respectiva ‘EQUIPE DE APOIO’ para os casos de licitação na modalidade Pregão, fiquem atentos na condução de seus trabalhos para prevenir-se que empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, utilizando-se de pessoas jurídicas que embora contemplem endereços e CNPJ diferentes, frustrem o caráter competitivo que se espera dos processos licitatórios (L. 8.666/93, art. 3º, §1º);

CONSIDERANDO que para alcançar os objetivos acima expostos a ‘COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO’ e seus auxiliares, bem como o ‘PREGOEIRO’ e sua respectiva ‘EQUIPE DE APOIO’ para os casos de licitação na modalidade Pregão, desempenham um papel fundamental na busca do melhor preço e na efetivação dos princípios da eficiência e da primazia do interesse público, despontando, portanto, para a necessidade de “profissionalização” dos agentes públicos lotados/designados para desempenharem as funções acima realçadas, o que só é possível mediante intensiva e direcionada capacitação dos servidores;

CONSIDERANDO que os servidores que compõe a ‘COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO’ e que ocupam a posição de ‘PREGOEIRO’ e ‘EQUIPE DE APOIO’ auferem experiência com o desenvolvimento de suas funções, tornando-os experts no tema e no procedimento; considerando o quanto dispõe o art. 3º, § 1º da Lei n. 20 aplicativo “Menor Preço” pode ser consultado mediante download em dispositivos móveis ou no seguinte endereço: <https://compras.menorpreco.pr.gov.br>



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10.520/2002 e artigo 51, § 4º da 8.666/93; considerando que importa preferenciar os servidores do quadro estável do ente público para integrar referidas comissões, especialmente se esses servidores demonstrarem **aptidão e honestidade** na condução dos trabalhos a eles designados; considerando que a perenidade da maioria promove a agregação de valiosa experiência prática no trato das sensíveis e às vezes complexas questões destacadas nos parágrafos acima, especialmente no que diz respeito à identificação de possíveis fraudes;

**CONSIDERANDO** a importância de ser ampliada a expertise dos servidores designados para atuarem como ‘PREGOEIRO’ e ‘EQUIPE DE APOIO’ nos múltiplos procedimentos por eles deliberados; que a habilidade/proatividade dos servidores públicos em fomentar uma efetiva competição entre as empresas participantes dos certames corrobora interesse público e entrega densidade no alcance de se materializar os princípios da eficácia e efetividade;

**CONSIDERANDO** que os ‘PREGOEIROS’ e/ou ‘MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LICITAÇÃO’, verificando que um determinado procedimento licitatório inaugurado está caminhando para frustração de seu caráter competitivo (quer porque tenha comparecido à sessão pública um único licitante, quer em razão de qualquer outro motivo que frustre a esperada competição desses procedimentos), motivadamente (ex. *poder de autotutela – Súmula 473 do STF; vedação a que os servidores públicos admitam ou tolerem condição que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação – art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93*) podem suspender a sessão pública de julgamento de propostas e recomendar a Autoridade competente (Chefe do Executivo / Procuradoria Jurídica) a **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório por razões de interesse público (supremacia do interesse público sobre o privado)(causa: ausência de competição) ou **SUSPENDÊ-LO** por tempo certo para adoção de medidas destinadas a congregar um maior número de licitantes e assim privilegiar uma efetiva competição;

**CONSIDERANDO** a necessidade de equacionar ações pontuais visando dar efetividade, transparência e lisura na condução de processos licitatórios levados a efeito pelos



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

entes públicos, em conformidade com as diretrizes acima enunciadas, **CONSENSUALMENTE SE AJUSTAM** as partes para o quanto se dispõe na sequência:

## EQUIPE DE APOIO E PREGOEIRO

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Na escolha dos membros que comporão a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, na função de PREGOEIRO e na função de EQUIPE DE APOIO dos processos licitatórios inaugurados pelo Município, o **COMPROMISSÁRIO OBRIGA-SE** a privilegiar o interesse público (supremacia do interesse público sobre o particular), designando no mínimo 2/3 (dois terços) dentre os servidores que exerçam cargos efetivos junto à Administração Municipal, na medida em que esses, justamente pela perenidade de sua relação com o ente público, agregam maior facilidade em nutrir o desejável sentimento de “*lealdade para com as instituições*” destacado no art. 11, ‘caput’, da Lei n. 8.429/92, além do fato de que tal modo de agir trata-se de recomendação legal expressa aos Gestores Públicos contida no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.520/2002, o qual destaca: “*A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.*”

## PERFIL DA EQUIPE DE APOIO E PREGOEIRO

**CLÁUSULA SEGUNDA.** Sobre o processo de escolha daqueles que ocuparão as importantes funções realçadas na cláusula anterior, **DEVERÁ O COMPROMISSÁRIO** privilegiar a supremacia do interesse público sobre o particular, ou seja, nomear aqueles servidores que revelem possuir manifesta aptidão para o desempenho das atividades ligadas ao processamento de todo e qualquer processo licitatório, ou seja, aqueles servidores que se destaquem por possuir:

- i) - facilidade de comunicação;
- ii) - que revelem deter um mínimo conhecimento a respeito dos tipos de licitação existentes e da forma como cada uma delas se desenvolve;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

iii) - que tenham a carreira pública marcada pela honestidade e lealdade à instituição, dentre outras qualificações que forem pertinentes;

iv) - que pontuem que o servidor escolhido trata-se de pessoa que terá os predicados necessários para promover atuação eficiente e proativa na condução de seus trabalhos; e que por conta disso efetivamente contribuirão para a eficácia dos procedimentos licitatórios desencadeados pelo Município, especialmente no que concerne à busca pela melhor proposta para a Administração;

## PERENIDADE DA EQUIPE DE APOIO E PREGOEIRO

**CLÁUSULA TERCEIRA.** Uma vez identificados os servidores que possuem as habilidades e competências desejáveis em conformidade com as orientações acima elencadas, havendo indicativos de que no decorrer dos anos, esses servidores escolhidos têm desempenhado suas atividades de forma escorreita, honesta e com evidente lealdade à instituição, destacando sua experiência e expertise angariada com a prática do manejo dos procedimentos, sem prejuízo do quanto dispõe o artigo 51, § 4º da Lei n. 8.666/93<sup>3</sup>, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se manter em sua maioria a equipe experiente para manter perenidade do padrão e enfrentar as complexas questões que envolvem os processos licitatórios, especialmente no que diz respeito à identificação e prevenção contra possíveis fraudes.

## FONTES DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO

**CLÁUSULA QUARTA.** Os integrantes do **DEPARTAMENTO** ou **SETOR DE LICITAÇÕES** e/ou aqueles que sejam responsáveis pela implementação da definição/descrição de objetos a serem licitados e pelos preços máximos que serão praticados nas licitações, **SE COMPROMETEM** a implementar o seguinte modo de proceder:

<sup>3</sup>Art. 51 (...)

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**Parágrafo Primeiro – Quanto a DEFINIÇÃO/DESCRIÇÃO DOS OBJETOS A SEREM LICITADOS** deverão os servidores encarregados dessa função obedecer às diretrizes pontuadas no art. 14, art. 38, ‘caput’ e art. 40, inc. da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, inc. II da Lei 10.520/2002, ou seja, promover descrição sucinta e clara dos objetos que a Administração pretende adquirir, sem incluir elementos no descriptivo que possam prejudicar a ampla concorrência que se espera do procedimento licitatório, razão pela qual as descrições deverão ser feitas levando em conta as orientações presentes no Acórdão 1932/2012 – Plenário do TCU: “*Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível.* (Acórdão 1932/2012 – Plenário) e Súmula 177 também do TCU: “*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão*”.

**Parágrafo Segundo – Quanto a definição dos PREÇOS MÁXIMOS QUE SERÃO PRATICADOS NAS LICITAÇÕES**, deverão os servidores encarregados dessa função concentrarem esforços na busca por parâmetros que refletem a realidade dos preços praticados no mercado para os bens ou serviços que se pretendam adquirir/contratar, fazendo-o por *obrigatoriamente* realizar consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná (<https://compras.menorpreco.pr.gov.br>), comprovando essa consulta no processo licitatório com o nome do agente público consultante e a data da consulta, conforme determina o art. 12, inc. VIII e §3º da Lei Estadual n. 15.608/2007, **ALÉM DO USO COMBINADO** de outras ferramentas para o mesmo objetivo, promovendo também pesquisas adicionais via internet, inclusive em sites governamentais como por exemplo <www.comprasgovernamentais.gov.br> do



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ministério do Planejamento, ou outros dessa mesma natureza, com o objetivo de identificar os preços praticados para determinado bem ou serviço que se pretenda adquirir ou contratar quando o proponente é o Poder Público (há nesses casos alguns diferenciais que agregam vantagens às empresas que participaram de um certame visando contratar com o Poder Público, como por exemplo: garantia de recebimento; venda de seus produtos geralmente em maiores quantidades, dentre outras, circunstâncias essas que podem refletir consideráveis diferenças nos preços praticados por determinada empresa quando o adquirente é uma pessoa jurídica de direito privado). Estas pesquisas deverão ser DOCUMENTADAS e CERTIFICADAS no procedimento licitatório, pautando então, MOTIVADAMENTE/FUNDAMENTADAMENTE o estabelecimento dos preços máximos a serem pagos pela Administração com base em todas essas informações levantadas, preferindo aquele que destacar o **MENOR PREÇO**, abarcando assim respeito aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade;

**Parágrafo Terceiro – A EQUIPE DE LICITAÇÃO e EQUIPE DE APOIO e PREGOEIRO** deverão se abster de solicitarem/aceitarem orçamentos aos próprios fornecedores, tendo como objetivo bloquear fontes de pesquisa contaminada pela malícia de astutos empresários que consensualmente se ajustam entre si para burlar ‘o preço de mercado’ ou preço de atacado a ser vendido ao ente público.

**Parágrafo Quarto – A EQUIPE DE LICITAÇÃO e EQUIPE DE APOIO e PREGOEIRO** serão corresponsáveis com os servidores que tiveram a missão de colher ‘**ORÇAMENTO PRÉVIO**’ para estabelecimento do **TETO MÁXIMO** de produtos e serviços licitados pelo Município. Caso essa missão seja objetivamente e formalmente reportada, por ato administrativo emitido pelo Prefeito, a determinados servidores, caberão a esses, mínimo de dois (2), preferencialmente do quadro permanente, subscreverem o documento/ata e



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

documentos/pesquisa de preços que forem levantados para servirem de base para integrar o procedimento licitatório.

**Parágrafo Quinto.** Caberá a equipe de apoio ou licitação lançarem conferência sobre esses documentos a ver se estão subscritos e devidamente documentados pelos responsáveis pela colheita dos preços/orçamentos, especialmente sobre as fontes e a documentação dessas fontes (parágrafo segundo desta cláusula).

## PREVENÇÃO CONTRA EMPRESÁRIOS ASTUTOS

**CLÁUSULA QUINTA.** Os servidores que atuam nas **COMISSÕES PERMANENTES DE LICITAÇÃO**, os que atuam como **PREGOEIROS** ou ainda os que são membros das **EQUIPES DE APOIO**, especialmente aqueles que se encarregam do julgamento dos documentos de habilitação e das respectivas propostas das empresas interessadas em contratar com a Administração, deverão permanecer atentos durante as sessões públicas de julgamento ou mesmo durante a análise da documentação das empresas concorrentes a fim de identificar eventuais ações propositais de seus sócios e/ou representantes com a finalidade de frustrar a competitividade do certame, tais como: (i) *acordos prévios entre as próprias empresas que compareceram ao certame com o objetivo de limitar a disputa pública;* (ii) *participação no certame apenas de empresas que componham um mesmo grupo econômico, embora ostentem sócios, endereço e CNPJ diferentes;* (iii) *identificação de que empresas diferentes, em licitações distintas, realizadas em um curto espaço de tempo, apontam a mesma pessoa como seu representante, levantando suspeitas de que formem um mesmo grupo econômico, dentre outras manobras ilegais que atentam contra o princípio da competitividade entre os licitantes, dentre outras situações que suscitem dúvidas quanto à lisura e correção do procedimento licitatório.*

**Parágrafo Primeiro.** Na esteira do contido nesta cláusula, havendo fundadas suspeitas da parte da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** ou do **PREGOEIRO** de que o processo licitatório encontra-se maculado por algum



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

motivo ou de que, em razão do comparecimento de uma única empresa para disputa do certame concretizado na modalidade ‘PREGÃO’, restou frustrada a sua esperada competitividade, ou seja, identificando esses servidores que por algum motivo válido e palpável, o interesse público recomenda a suspensão do processo licitatório em curso, ainda que já na fase de recebimento das propostas ou de lances no caso de licitações feitas pela modalidade PREGÃO, deverão esses mesmos servidores MOTIVADAMENTE suspender o trâmite do procedimento ou mesmo a sessão pública de julgamento (caso já se tiver alcançado essa fase), fundamentando sua decisão no que dispõe o art. 3º, ‘caput’ e seu §1º, inc. I, ambos da Lei n. 8.666/93, art. 4º, inc. XI da Lei n. 10.520/2002, Súmula n. 473 – STF, bem como nos princípios da ‘supremacia do interesse público sobre o privado’, da ‘eficiência’, da ‘moralidade’, da ‘probidade administrativa’ e da ‘seleção da melhor proposta’. E na sequência, recomendar à Autoridade (competente para homologação/aprovação do procedimento – L. 8.666/93, art. 49, ‘caput’) para que, ALTERNATIVAMENTE, ANULE o procedimento licitatório por motivo de ilegalidade (L. 8.666/93, art. 49, §1º) ou DESFAÇA/REVOGUE o procedimento licitatório por motivos de interesse ou conveniência da Administração Pública, garantindo nesse caso o direito ao contraditório e a ampla defesa (L. 8.666/93, art. 49, §3º);

## IMPLEMENTAÇÃO POR DECRETO OU PORTARIA

**CLÁUSULA SEXTA.** Para alcance de efetividade no quanto se reporta nas cláusulas quarta e quinta (e seus parágrafos), O COMPROMISSÁRIO, através de seu Prefeito, SE COMPROMETE a EMITIR PORTARIA ou DECRETO acolhendo a sugestão desta Recomendação, implementando a logística e estratégia dessa forma de proceder e documentar, em todos os procedimentos administrativos de aquisição de produtos e serviços pelo ente público.

**Parágrafo Primeiro.** O Decreto ou Portaria a ser expedida pelo Prefeito, referenciada no ‘caput’ desta cláusula, será cientificada formalmente aos servidores mencionados (pregoeiro,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

equipe de apoio, comissão de licitação, controlador interno, procuradoria jurídica) colhendo deles recibo (nome, RG, função e assinatura) e em seguida serão publicadas e mantidas nos anais do site da Prefeitura Municipal, bem como encaminhado cópia ao COMPROMITENTE, via endereço eletrônico.

## DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O COMPROMISSÁRIO se compromete a expedir Decreto ou Portaria acolhendo essa Recomendação e implementando em sua Gestão essa logística em seus procedimentos administrativos de aquisição de bens e serviços na forma da cláusula anterior, devendo PRESTAR CONTAS ao COMPROMITENTE no prazo de **30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS**, a contar da assinatura desse documento.

**Parágrafo Primeiro.** O descumprimento do compromisso firmado neste termo (cláusula sexta e sétima) implicará em multa civil diárias na pessoa física do Prefeito no montante de R\$200.00 (duzentos) diários, sem prejuízo da responsabilização do Gestor e dos servidores públicos por eventual falta aos dispositivos da Lei n. 8.429/92 e execução civil desse termo.

Santa Fé/PR, 16 de setembro de 2019.

RAPHAEL DA SILVA DUARTE

Promotor de Justiça

CÂMARA DE ÂNGULO/PR